

indicadores de qualidade da prestação dos serviços; requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas; metas progressi-vas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos; regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os proce-dimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão; medição, faturamento e cobrança de serviços; monitoramento dos custos; avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados; plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação; subsídios tarifários e não tarifários; padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento; procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água (artigo 23 da Lei nº 11.445/2007).

Em sintonia com a legislação federal, o artigo 10 da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007 dispõe que compete à Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP, respeitadas as competências e prerrogativas federais e municipais e observadas as diretrizes tarifárias definidas em decreto, fixar as tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços, bem como proceder a seu reajuste e revisão, tendo por objetivo assegurar tanto o equilíbrio eco-nômico-financeiro da prestação como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam à eficiência dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

De fato, conforme já pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal, “é da essência da regulação setorial a autonomia das agências para a definição dos valores de tarifas, observados os termos e a jurisdição do contrato subjacente” (ADI 2.095).

Portanto, não se afigura cabível a iniciativa parlamentar com a finalidade de modificar o critério para cálculo da tarifa, cuja fixação é atribuída à agência reguladora regional, em con-traposição às normas gerais estatuídas pela legislação federal.

É importante acrescentar, ademais, que o artigo 3º-B da Lei federal nº 11.445/2007 estabelece que os serviços públicos de esgotamento sanitário são constituídos por uma ou mais das seguintes atividades: coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários; transporte dos esgotos sanitários; tratamento dos esgotos sanitários; e disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.

Assim, de acordo com a legislação vigente, considera-se que o serviço de esgotamento sanitário é efetivamente prestado quando são realizadas uma ou mais dessas etapas, gerando benefícios para os usuários e custos para as prestadoras de serviço, que fazem jus à remuneração necessária para a manu-tenção do princípio do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos administrativos.

Diante desses elementos, é necessário concluir que o pro-jeito de lei em exame apresenta incompatibilidade direta com o novo marco legal do saneamento básico.

A propósito desse assunto, o Superior Tribunal de Justiça, ainda sob a égide do ordenamento anterior à edição da Lei nº 14.026/2020, ao dirimir controvérsia em sede de processo sub-metido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, asseverou que, “À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promov a respectivo tratamento sanitário antes do deságue. (...) O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza socioambiental, travada entre a con-cessionária e o Poder Público. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não esta-belece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco pro-íbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades” . (REsp 1.339.313 RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, julgado em 12/06/2013).

Cabe salientar, ademais, que o novo marco legal estabe-leceu claramente que a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico é exercida pelos Municípios e pelo Distrito Federal, no caso de interesse local, e pelo Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomera-ções urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum (artigo 8º da Lei nº 11.445/2007).

Nas hipóteses em que a titularidade dos serviços de sane-amento básico compete aos municípios paulistas, em razão do interesse exclusivamente local, é inequívoco que não cabe a lei estadual dispor sobre o regime tarifário, sob pena de ofensa à autonomia que lhes é consagrada pela Constituição da Repúbli-ca (artigo 30, incisos I e V).

Sobre o tema, cabe relembrar que “os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias nem dispõem de competência para modificar ou alterar as con-dições que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipu-ladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, “b”) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abaste-cimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo”. (ADI nº 2.337).

Não obstante, a proposição alude a “companhias de sanea-mento básico do Estado” (artigos 1º e 2º) e a “concessionárias” (artigo 3º), levando à suposição de que pretende, de forma inconstitucional, interferir em serviços de titularidade municipal.

Cabe acrescentar que, ao manifestar-se desfavoravelmente à sanção do projeto, a ARSESP pontuou que, para além da dimensão jurídica, é mister ressaltar a dimensão social das políticas públicas de saneamento básico, cuja universalização constitui princípio fundamental da prestação do serviço, a partir da qual se busca, de forma progressiva e contínua, dar acesso a todos os indivíduos à água tratada e à coleta de esgoto, o que demanda constantes investimentos para a manutenção e ampliação da rede.

A mencionada autarquia frisou que, independentemente de a prestação de serviço ser realizada por empresa pública ou privada (com finalidade lucrativa ou não), é necessário garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro para viabiliz-zar não só a subsistência da prestação do serviço como a sua ampliação rumo à universalização.

Segundo a referida agência reguladora, o setor de sanea-mento básico tem sua viabilidade pautada, prioritariamente, na remuneração através da cobrança de tarifas dos usuários dos serviços públicos e da política de subsídios. No caso da expansão do serviço, antes da efetiva ligação da unidade consumidora à rede pública, existem custos para implantação e manutençõ da infraestrutura, o que demanda investimentos para manter e operar o serviço. Assim, precisam ser sopesados os custos de implantação e ampliação de infraestruturas (investimentos), e os de operação e manutenção posteriores (despesas de operação).

A ARSESP registrou também que, conforme disposto no artigo 29 da Lei nº 11.445/2007, os serviços públicos de sanea-mento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos ser-viços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário,

nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente. Entre as diretrizes estatuídas pela referida norma, destaca-se a prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública, ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços, geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço, recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços e incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Portanto, segundo a citada agência, nota-se que a própria legislação federal estabelece diretrizes que visam assegurar geração de recursos para os investimentos necessários para o cumprimento de metas e objetivos do serviço, recuperação dos custos incorridos pela prestação do serviço (regime de eficiênci)a e incentivo à eficiência na prestação dos serviços.

No caso da regulação econômica, a agência reguladora consigna que é cobrada dos usuários uma tarifa que permita à prestadora recuperar seu custo (eficiente), bem como os investi-mentos prudentes e necessários para a ampliação e manutenção do sistema, garantindo a prestação do serviço adequada, a modicidade tarifária e a remuneração pelos serviços. Para tanto, nos processos de revisão tarifária, a autarquia define qual será o montante necessário para fazer frente aos custos operacionais reconhecidos e os investimentos necessários para ampliação do acesso aos serviços de saneamento, bem como garantir a prestação adequada aos usuários já conectados. Esse montante é a denominada “Receita Requerida”, que leva em consideração os índices de atendimento e cobertura dos serviços de abaste-ci-mento de água e esgotamento sanitário.

Dessa forma, ao se definir a receita requerida, a ARSESP já define uma remuneração à prestadora compatível com os déficits dos indicadores de cobertura e atendimento e, de acordo com a estrutura tarifária vigente (no caso da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP), esse valor é distribuído entre as diversas categorias de usuários. Caso houvesse a redução de tarifa para os usuários que não possuem todas as etapas dos serviços de esgoto, seria necessário repa-sar essa diferença aos usuários que já possuem esse serviço completo, que no passado já contribuíram para a expansão dos serviços de esgotos.

A agência reguladora conclui que a sanção da proposição poderia suscitar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, prejuízo ao interesse público na universalização dos serviços de saneamento básico e elevação das tarifas cobradas sobre os demais usuários que recebem a prestação de todas as etapas.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 931, de 2019, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presiden-te da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 13 de janeiro de 2021.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1032, DE 2019

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

A-nº 006/2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelên-cia, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combi-nado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1032, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.921.

De autoria parlamentar, a proposta institui, no território do Estado de São Paulo, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), compreendendo medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, vale notar que parcela da propositura constitui reprodução da Lei federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que institui normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regula-rização Fundiária Urbana (Reurb), abrangendo medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Sob tal aspecto, considero que a instituição de normas asse-melhadas àquelas já editadas no âmbito federal (que, inclusive, observaram a discricionariedade técnica que a matéria vem a exigir), importando a superposição de mecanismos equivalentes na Administração, ocasionará, certamente, dificuldades para a sua utilização, comprometerá a própria finalidade da medida e representará, afinal, duplicidade de meios para alcançar o mesmo objetivo, situação que tráfega na contramão do esforço empreendido por essa nobre Casa de Leis no sentido de revogar normas exauridas, extintas ou prescindíveis, valiosa e notável contribuição para sustar a chamada “inflação legislativa”.

Por conseguinte, não se afigura recomendável a reprodução de legislação federal especializada. A repetição de diretrizes emanadas da União sobre a matéria descaracteriza a competên-cia supletiva, desatendendo a finalidade a que se destina e os princípios do processo legislativo.

Tais considerações conduzem à necessidade de veto aos dispositivos que se limitam a reproduzir as normas nacionais presentes na Lei federal nº 13.465, de 2017, por contrariedade ao interesse público.

Por outro lado, a inovação pertinente ao marco temporal fixado nos artigos 1º, § 2º, e 15 da propositura, não se revela compatível com a Constituição Federal, razão pela qual também me vejo na contingência de vetar tais dispositivos.

Com efeito, a Lei federal nº 13.465, de 2017 estabelece que a Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada aos núcleos urbanos informais comprovada-mente existentes, na forma que prevê, até 22 de dezembro de 2016 (artigo 9º, § 2º).

Vale lembrar que a legitimação fundiária conferida por ato do poder público, no âmbito da Reurb, constitui forma originária de aquisição da propriedade (artigo 23 da Lei federal nº 13.465, de 2017).

Consequentemente, ao ampliar o marco temporal de insti-tuição dos núcleos urbanos informais para 30 de dezembro de 2018, a proposta usurpa a competência da União para legislar sobre direito civil, contrariando o previsto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Sob outro aspecto, é necessário observar que a Lei federal nº 13.465, de 2017, foi alterada pela Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, recentemente aprovada, com altera-ções, pelo Congresso Nacional.

Contudo, é possível verificar a incompatibilidade dos artigos 4º, “caput”, 25 e 46, parágrafo único, da proposta com o pre-visto nos artigos 12, 33 e 54, parágrafo único, da Lei 13.465, de 2017, na redação que lhes foi conferida pela Medida Provisória nº 966, de 2020.

Essa incompatibilidade, especialmente no que se refere aos artigos 25 e 46 da propositura, se revela inconstitucional por afronta ao previsto no artigo 24, inciso I e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Sob outro prisma, a iniciativa disciplina providências relati-vas a próprios estaduais e, ao fazê-lo, viola o previsto no artigo 84, incisos II, IV e VI da Constituição Federal e no artigo 47, incisos II, III, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para exer-cer a direção superior da Administração Pública, dispor sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração, cabendo-lhe exclusivamente, ainda, a iniciativa da propositura da lei quando essa for necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).

Ademais, ao tratar sobre aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípuo da função de administrar, a propositura desrespeita, também, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual) e do princípio da reserva da administração, que impedem a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competên-cia do Poder Executivo.

Tal orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se pode extrair, por exem-plo, das decisões proferidas nas ADIs nº 4.288 e nº 3.169.

Finalmente, esclareço que as Secretarias da Habitação e de Projetos, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo veto integral ao projeto de lei em análise.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1032, de 2019 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presiden-te da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 13 de janeiro de 2021.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 38, DE 2020

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

A-nº 007/2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelên-cia, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combi-nado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 38, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.918.

De origem parlamentar, a propositura busca tornar obriga-tório o fornecimento de arroz e feijão, ao menos uma vez ao dia, durante todos os dias letivos, na alimentação escolar da rede pública de ensino do Estado (artigo 1º). Além disso, o projeto prevê que o Poder Executivo deverá implementar programas de conscientização acerca da importância do consumo de arroz e feijão diariamente, por suas propriedades nutritivas e prevenção de doenças (artigo 2º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que passo a expor.

A proposta legislativa versa a respeito do conteúdo da alimentação escolar (artigo 1º) e sobre a realização de programa de divulgação de informações (artigo 2º), objetivando, assim, disciplinar matérias ligadas primordialmente à função cons-titucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

De fato, a instituição de programas públicos para organi-zação e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, cons-titui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Como a propositura trata de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípuo da função de administrar, desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, foi feito nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e ARES nº 784.594 e 761.857.

Para além desse aspecto, releva pontuar que a matéria obje-to da proposição – alimentação escolar, seus objetivos e critérios de atendimento – encontra-se disciplinada pela Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e executada com base no Pro-grama Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e em resoluções do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, especialmente a recente Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020.

A referida lei federal elege como diretrizes, dentre outras, o direito à alimentação escolar, compreendendo o uso de espécies variadas, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde daque-les que necessitem de atenção específica e se encontrem em situação de vulnerabilidade social, e o emprego da alimentação saudável e adequada, em conformidade com a faixa etária e estado de saúde (artigo 2º, incisos I e VI).

Ademais, o referido diploma impõe aos Estados, no artigo 17, a obrigação de garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo (inciso I).

No Estado de São Paulo, a gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE é executada de forma centralizada (por meio do atendimento das escolas diretamente com o for-necimento de gêneros alimentícios e serviços de manipulação e preparo de refeições) e, também, de forma descentralizada (mediante a celebração de convênios e repasse de recursos para que os Municípios promovam a aquisição e a distribuição da alimentação nas escolas estaduais localizadas em seu âmbito territorial). Em ambos os casos, o fornecimento de gêneros alimentícios é norteado pelos cardápios elaborados por equi-pes técnicas de nutrição, que atuam em consonância com os dispositivos legais que delineiam o referido Programa Nacional.

Nessa linha, é de se destacar que o Programa de Alimenta-ção Escolar do Estado de São Paulo já contempla, em seu cardá-pio, o fornecimento de arroz e feijão. Entretanto, diferentemente

do que previu a propositura, essa oferta não se faz durante todos os dias do ano letivo, havendo alternância com outros carboidratos e leguminosas (sempre acompanhados de algum tipo de proteína), respeitando a sazonalidade dos produtos e garantindo alimentação variada e balanceada aos alunos da rede pública de ensino do Estado.

Não por outras razões, a Secretaria da Educação manis-festou-se contrariamente à propositura.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 38, de 2020, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presiden-te da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 13 de janeiro de 2021.

Decretos

DECRETO Nº 65.467, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

Transfere para a Concessionária Linha Universidade S/A as atribuições e autorizações previstas no Decreto nº 62.159, de 24 de agosto de 2016, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, ocupação temporária ou instituição de servidão pela Concessionária Move São Paulo S/A, imóvel localizado no Município e Comarca de São Paulo, necessário à implantação da Linha 6 - Laranja da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a celebração, em 6 de julho de 2020, do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato de Concessã Patrocinada nº 15/2013, por meio do qual a Concessionária Move São Paulo S/A transferiu a concessão para prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros da Linha 6 - Laranja, da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, à Concessionária Linha Universidade S/A,

Decreta:

Artigo 1º- Ficam transferidas, da Concessionária Move São Paulo S/A para a Concessionária Linha Universidade S/A, as atribuições e autorizações previstas no Decreto nº 62.159, de 24 de agosto de 2016.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de outubro de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de janeiro de 2021

JOÃO DORIA

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Alexandre Baldy de Sant’Anna Braga

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 13 de janeiro de 2021.

Atos do Governador

DECRETO(S)

DECRETOS DE 13-1-2021

Designando, com fundamento no § 2º do art. 2º do Dec. 58.448-2012, Yuri Horalek e Domingues, RG 34.811.844-2, para compor, como membro suplente, a Comissão Interinstitucional de Acompanhamento e Avaliação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, na qualidade de repre-sentante da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP, em substituição a Maurício da Silva Correia.

Dispensando, a pedido, Adriana Maria Garavello Faidiga Flosi, RG 10.594.147-5, das funções de Vice-Presidente e Vogal da Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp, na quali-dade de representante de livre escolha do Governador, a partir de 14-1-2021.

DESPACHOS DO GOVERNADOR

DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 13-1-2021

No processo SAP-1.726-2015, vols. I e II (SAP-162.687-2015), sobre autoriza à realização de Dejep, no exercício de 2021: “A vista dos elementos de instrução do processo, da repre-sentação do Secretário da Administração Penitenciária, da mani-festação da Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão, e para o fim do disposto no art. 8º da LC 1.247-2014, autorizo a Pasta requerente a adotar as providências necessárias à realização de despesas decorrentes da Diária Especial por Jornada Extraordi-nária de Trabalho Penitenciário - Dejep, no exercício de 2021, sendo 406 por dia, totalizando 12.180 diárias/mês, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras e obedecidos os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie.”

Governo

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA DE OPERAÇÕES

Despacho do Diretor, de 13-1-2021

Concedendo a Autorização a título precário à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para ocupação da faixa de domínio, nos trechos sob responsabilidade da Concessionária das Rodovias Ayrton Senna e Carvalho Pinto S.A. - Ecopistas, conforme especificado abaixo e após a assina-tura do contrato entre as partes.

?A. Rodovia SP-070: ocupação do km 32+620, transversal, subterrânea, tendo como objeto implantação do coletor tronco de esgoto II-9, com diâmetro de 355 mm, com extensão de 110,07 metros, via método não destrutivo (MND).

Consoante com as condições constantes do termo. (Proces-so 041.312/2020 - Protocolo 517.933/20).